



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0602/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0602/2001 DE 24/10/01

PROMOVENTE: VEREADOR

JOAO ANTONIO

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A INDUSTRIALIZAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE VASOS, ESTACAS E PLACAS PROVENIENTES DO XAXIM DICKSONIA SELLOWIANA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

OBSERVAÇÕES:

Lei No 13.442 de 14/10/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:11:39

00000017984-13



ARQUIVADO EM 15/10/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Serviço Técnico

LIDO HOJE
 13 COMISSÃO DE: 24 OUT 2001
 Comissão de Justiça e
 Política
 Trabalho e Emprego
 Finanças e Planejamento

PROJETO DE LEI Nº _____

 PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
 Nº 602 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
 01-0602/2001

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

28 DEZ 2001

 PRESIDENTE

Dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim DICKSONIA SELLOWIANA no município de São Paulo e dá outras providências

Art. 1º - É proibida a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim DICKSONIA SELLOWIANA, no município de São Paulo.

Art. 2º É proibida a industrialização e a comercialização de arranjos de placas com os materiais a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O comércio destes subprodutos do xaxim Dicksonia Sellowiana só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam a espécie referida no art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem a venda do estoque adquirido antes da vigência desta LEI, que seja proveniente de outra fonte que não a prevista no Art. 3º.

Art. 5º - As infrações às disposições desta LEI serão punidas com multa no valor de mercado equivalente a cada unidade do produto (estaca, placas, vasos, pó de xaxim) encontrada no estabelecimento. No caso de reincidência a multa terá seu valor dobrado e cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - A Fiscalização do disposto nesta LEI ficará a cargo da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta LEI correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREJUDICADO

17 SET 2002

 Presidente

São Paulo, 24 de Outubro de 2001

Sala das Sessões

João Antonio
 Vereador.

Seção de Publicação e
 Edição de Anais - DT-10

25 OUT 2001

136

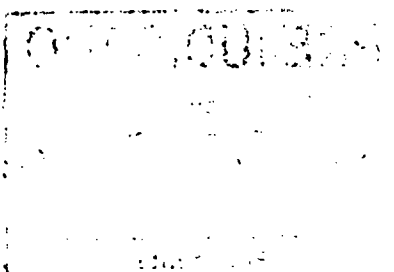
-24-Out-2001-17:03-000568

CHS - ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 31/10/61 al CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406





Justificativa

Outrora abundante no ambiente natural junto ao sub-bosque da Mata Atlântica, encontrado em áreas com mais de 800 metros de altitude, o Xaxim, especificamente a espécie *Dicksonia Sellowiana*, foi vítima de suas próprias virtudes.

No ambiente natural, em seu tronco desenvolve-se com extremo vigor diversas samambaias, líquens e orquídeas, muito dos quais endêmicos que formam um conjunto harmonioso, um verdadeiro jardim botânico suspenso.

O aproveitamento econômico do seu tronco como vaso e substrato de orquídeas, justamente para saciar a carência de verde e da falta de contato com a natureza nas grandes cidades, está provocando o extermínio desta espécie e de suas hepífitas em solo brasileiro.

O xaxim, também conhecido como samambaia-açu (do tupi "hamabae + açu = samambaia gigante) é, em termos de história natural, uma das primeiras formas de vida vegetal que tiveram o hábito arborescente e os registros fósseis remetem sua existência ao período jurássico, ou seja, por volta de 150 milhões de anos.

A proibição da comercialização no município de São Paulo do xaxim proveniente da extração no ambiente natural é um passo importante no sentido de reduzir a chance de extinção da espécie.

No município de São Paulo é comercializada a maior parte de toda produção do xaxim no Estado de São Paulo. Portanto é daqui que deve partir as medidas restritivas que irão reprimir a demanda



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01- 602 de 20 01 31 / 10 / 01 (a) Adelina

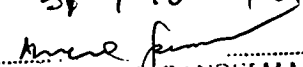
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 31-10-01

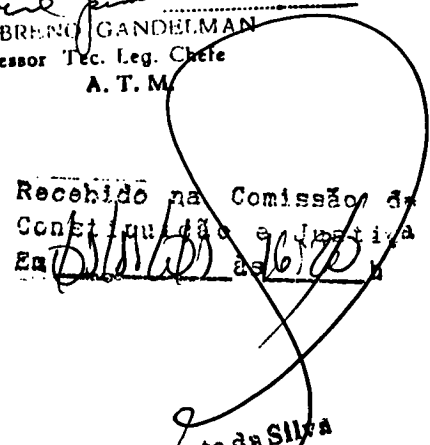

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

31 / 10 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/10/01


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 11 de 2001

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 20 de 11 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJ

SE G U E Untado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 109.55

Em 20.12.01

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



Folha nº	197	do
Processo	602/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1667/2001

PARCELA Nº 1 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 602/01.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador João Antônio, que dispõe sobre a "industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim *DICKSONIA SELLOWIANA*, no município de São Paulo.

A propositura, ao impedir a industrialização e comercialização no município de São Paulo de todo produto que utilize o referido xaxim, proveniente da extração em seu ambiente natural, visa conter o processo de extinção da espécie, exigindo, para tanto, que somente viveiros cadastrados e autorizados pela Secretaria do Meio Ambiente possam proceder ao fornecimento da espécie vegetal em tela.

Em sua exposição de motivos o Autor demonstra a sua preocupação com a preservação do meio ambiente, especificamente no que respeita a conservação de nossa flora, já que afirma que encontra-se no município de São Paulo, a maior concentração de toda a produção do xaxim no nosso Estado, pelo que justifica que parta desta Cidade as medidas restritivas para reprimir a demanda.

De se concluir, assim, que a matéria objeto da propositura encontra-se elencada dentre aquelas de competência comum do Município (com a União, Estados e Distrito Federal), nos moldes do disposto no art.23,VII, da Constituição Federal.

Ao discurrir sobre a matéria em exame, José Nilo de Castro, em sua obra *Direito Municipal Positivo*, esclarece:

"Destarte, em consonância com o disposto no artigo 23,VI e VII, da Constituição Federal, estão os comandos normativos da Lei Federal nº 4771, de 1.965, cujo artigo 30 fala em florestas de preservação permanente, assim declarada pelo Poder Público. Essa legislação, recepcionada pela nova ordem constitucional, ao usar a expressão *poder público*, abrange tanto o poder federal, como os estaduais e municipais.

Na esteira desse entendimento, quanto ao meio ambiente (universo em que o Município possui competência comum com a União e o Estado -art.23, VI,CF)-, prescreve o artigo 225 do texto Maior que

"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

17 - RELCOM
17-0846/2001



Folha nº	05	de	04
Processo	602/01		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

Câmara Municipal de São Paulo

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

De sua vez, pelo § 1º, do supracitado artigo 225, para assegurar a efetividade desse direito, incumbem ao poder público (e aqui é o federal, estadual, distrital e municipal), dentre outras, as seguintes atribuições constitucionais:

- VI- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no artigo 23, VI, da Constituição Federal. Portanto, quando um Município, através de lei - mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, tratando-se da competência comum disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto, cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI e VII da Constituição Federal, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território".

Cabe ressaltar que a propositura ao atribuir à Secretaria Municipal de Abastecimento a competência para a fiscalização do cumprimento de seus dispositivos, está em perfeita consonância com o disposto no art. 13, XVI da Lei Orgânica do Município.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura, já que atende aos ditames do art. 36, I, da Lei Orgânica do Município, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

25/12/01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/12/01
página 302 coluna 1 e 2
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/12/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 21.12.01 as 12:30 h.

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR _____

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

SEM EFEITO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 06 a 15
18/09/02 a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.

nº 01-602 de 20.01

Leitese A. T. de Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 44	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

142- PL 602, do Vereador João Antonio (PT) Dispões sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim dicksonia sellowiana, no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente requeiro o adiamento da discussão do presente item para o final da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07.....do proc.

nº 01-602.....de 2001

Senise / Antônio Montini
S. Téc. 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 96	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 602/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.

- "165. PL 624/01, do Vereador Vicente Candido (PT). Autoriza o Poder Executivo a cancelar débitos fiscais nos termos em que especifica. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que



LIDO HOJE

28-12-01

Folha nº 08.....do proc.

nº 01-602.....de 2001

Dep. A. Carlos Montin

Ass. Tec. Dir. 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /01 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
602/01.

28 DEZ 2001

Trata-se projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
João Antônio, que dispõe sobre a industrialização e a
comercialização de vasos, estacas e placas provenientes
do xaxim dicksonia sellowiana, no Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, o projeto merece prosperar, eis que de
inegável interesse público, razão pela qual as Comissões
de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestam-se,

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e
Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a
execução da lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

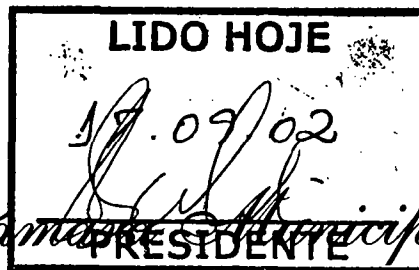


Câmara Municipal de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.
nº 91-602 de 2001
Den. de: Tan. Municipal
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

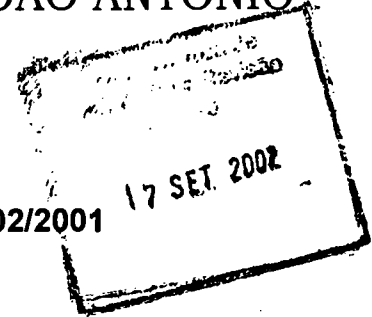
Chusqueira



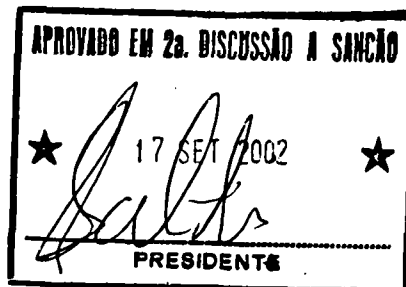
Folha nº 10 do proc.
nº 01-602 de 2001

Denise A. Tarduy Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 602/2001



“Dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim DICKSONIA SELLOWIANA, no município de São Paulo e dá outras providências”

CMS P - A T M -07-Ato-2002-17:24-003967

Art. 1º - É proibida a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim DICKSONIA SELLOWIANA, no município de São Paulo.

Art. 2º É proibida a industrialização e a comercialização de arranjos de placas com os materiais a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O comércio destes subprodutos do xaxim Dicksonia Sellowiana só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

Parágrafo Único – As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I – Numero do lote e número da autorização do plano de manejo cadastrado pelo produtor nos órgãos ambientais estaduais e federais.

II – Endereço completo do local da produção/extração.

Art.4º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam a espécie referida no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para promoverem a venda do estoque adquirido antes da vigência desta LEI, que seja proveniente de outra fonte que não a prevista no Art. 3º .

Art. 5º - As infrações às disposições desta LEI serão punidas de acordo com a legislação vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR JOÃO ANTONIO

Art. 6º - A Fiscalização do disposto nesta LEI ficará a cargo da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta LEI correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Justificativa

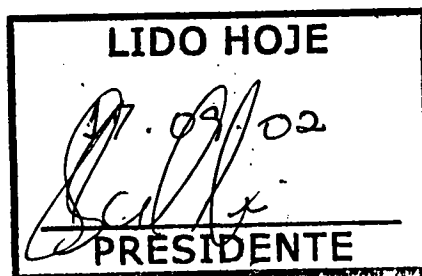
Outrora abundante no ambiente natural junto ao sub-bosque da Mata Atlântica, encontrado em áreas com mais de 800 metros de altitude, o Xaxim, especificamente a espécie *Dicksonia Sellowiana*, foi vítima de suas próprias virtudes.

No ambiente natural, em seu tronco desenvolve-se com extremo vigor diversas samambaias, líquens e orquídeas, muito dos quais endêmicos que formam um conjunto harmonioso, um verdadeiro jardim botânico suspenso.

O aproveitamento econômico do seu tronco como vaso e substrato de orquídeas, justamente para saciar a carência de verde e da falta de contato com a natureza nas grandes cidades, está provocando o extermínio desta espécie e de suas hepífitas em solo brasileiro.

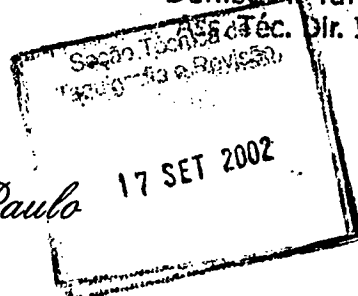
O xaxim, também conhecido como samambaia-açu (do tupi "hamabae + açu = samambaia gigante) é, em termos de história natural, uma das primeiras formas de vida vegetal que tiveram o hábito arborescente e os registros fósseis remetem sua existência ao período jurássico, ou seja, por volta de 150 milhões de anos.

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers, including: 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.



Folha nº 12 do proc.
nº 01-602 de 2001

Denise A. Tancos Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 602/01**

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do
artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 602/01.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem
modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já
exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito
de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and stamps]
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Ambient.
pol 800
Comissão de Transportes, Transportes e At. Econômica
Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc.
nº 01-602 de 2001

Denise A. Tarouye Montini
Ass. Tec. Dir. 11 - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 25	Taq.: Marcelo	Sessão: 177ª S. Extra.
Orador: Pres. Montoro, Natalini	Data: 17.09.02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Salim Curiati) - Solicito ao Sr.

Secretário que faça a leitura do item.

46. "PL 602/01, do Vereador João Antônio (PT). Dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim dicksonia sellowiana, no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR PARA LEITURA."

O SR. PRESIDENTE (Salim Curiati) - A votos a inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Há substitutivo para leitura. Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do substitutivo.

- É lido o seguinte: (substitutivo ao PL 602/2001)

O SR. PRESIDENTE (Salim Curiati) - ... (Regina)

O SR. PRESIDENTE (Salim Curiati - PPB) - Solicito ao Sr. Secretário que, neste momento, proceda à leitura do parecer conjunto das comissões competentes.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14do proc.

nº 01-602de 2001

Denise A. Tanabe Montini

Ass. T. P. D. T. RF 10.750

Rod.: 01 Folha:28

Taq.:Marcelo

Sessão: 177ªS.Extra.

Orador:Pres. Montoro, Natalini

Data:17.09.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE(Salim Curiati - PPB) - Em discussão, portanto, o substitutivo do autor do projeto de lei 602/01. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (105-10)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 15 ✓

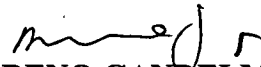
do processo n.º 01-602 de 20 01 18, 09, 02

(a) AD
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 10/11, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 177 Sessão Extraordinária, de 17 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/09/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

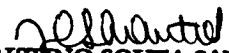
RECEBIDO EM LEG3
EM 19/09/02
ÀS 11:45 **h.**


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Liliã,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

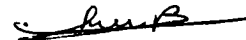
18/09/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

18/09/2002


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÓD. 0233

COMISSÃO JUDICIAL
1.ª SEÇÃO
1.ª TURMA

S E G U E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16/21.....

Em 15, 10, 2002

(a) ROSMARI GRY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº. 16 do proc.
Nº. 01-602 de 1501
O funcionário D

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RODRIGO CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Comunicação

São Paulo, 24 de setembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0559/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 602/01, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JK
JCSS/lmb



Folha nº. 17 do proc.
Nº. 01-602 de 1901
O funcionário Q

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0559/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 10/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 602/01). (Ver. João Antonio - PT). Dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É proibida a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo. Art. 2º - É proibida a industrialização e a comercialização de arranjos de placas com os materiais a que se refere o artigo anterior. Art. 3º - O comércio destes subprodutos do xaxim Dicksonia Sellowiana só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal). Parágrafo único - As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter: I - número do lote e número da autorização do plano de manejo cadastrado pelo produtor nos órgãos ambientais estaduais e federais; II - endereço completo do local da produção/extração. Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam a espécie referida no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para promoverem a venda do estoque adquirido antes da vigência desta lei, que seja proveniente de outra fonte que não a prevista no artigo 3º. Art. 5º - As infrações às disposições desta lei serão punidas de acordo com a legislação vigente. Art. 6º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Abastecimento. Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria. Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO EOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de setembro de 2002. JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Santa Maria Verzotto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

LEI Nº 13.412 DE 14 DE outubro DE 2002.

Dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de setembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo.

Art. 2º - É proibida a industrialização e a comercialização de arranjos de placas com os materiais a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O comércio destes subprodutos do xaxim Dicksonia Sellowiana só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

Parágrafo único - As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I - número do lote e número da autorização do plano de manejo cadastrado pelo produtor nos órgãos ambientais estaduais e federais;

II - endereço completo do local da produção/extração.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam a espécie referida no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para promoverem a venda do estoque adquirido antes da vigência desta lei, que seja proveniente de outra fonte que não a prevista no artigo 3º.

Art. 5º - As infrações às disposições desta lei serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Abastecimento.



Folha nº. 19 do proc.
Nº. 01-602 de 19/01
O funcionário ROSAMARI CORTI ALVES DOS SANTOS
Assistente de Cópia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de setembro de 2002.

O Presidente,

d
JCSS/lmb



Folha nº. <u>20</u> do proc.
Nº. <u>01-602</u> de 1º <u>01</u>
O funcionário <u>R</u>
ROSMARI GUTY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 559, de 24/09/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 602/01, de autoria do Vereador João Antonio.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/10/02

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-602 de 20 01 15/10/02 (a)

ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.442, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002.

(Projeto de Lei nº 602/01, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo.

Art. 2º - É proibida a industrialização e a comercialização de arranjos de placas com os materiais a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O comércio destes subprodutos do xaxim Dicksonia Sellowiana só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

Parágrafo único - As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I - número do lote e número da autorização do plano de manejo cadastrado pelo produtor nos órgãos ambientais estaduais e federais;

II - endereço completo do local da produção/extração.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam a espécie referida no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para promoverem a venda do estoque adquirido antes da vigência desta lei, que seja proveniente de outra fonte que não a prevista no artigo 3º.

Art. 5º - As infrações às disposições desta lei serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 10 / 2002

página 01 coluna 2ª

Conferido:

Ao

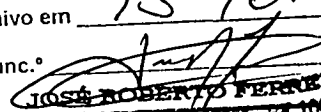
DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 15.10.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	21 fls.
Arquivo em	15-10-2002
O Func.º	 JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Permanente - RF 100.702

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)